



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Rastreamento Precoce de Sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Unidades de Saúde Públicas e Privadas por meio da aplicação obrigatória de protocolos validados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Rastreamento Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com aplicação obrigatória de protocolos e instrumentos de triagem validados, como o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) ou outros reconhecidos pelo Ministério da Saúde, nas unidades de saúde públicas e privadas em todo o território nacional.

§1º A aplicação dos instrumentos de triagem será obrigatória em crianças de 16 a 30 meses de idade, durante consultas pediátricas de rotina ou de acompanhamento do desenvolvimento infantil.

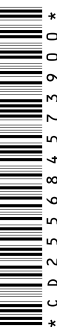
§2º O objetivo é promover o rastreamento precoce de sinais de risco para o TEA, possibilitando o encaminhamento imediato para avaliação diagnóstica e início das intervenções necessárias.

Art. 2º Os instrumentos utilizados deverão:

- I – Estar validados cientificamente para a população brasileira;
- II – Ser disponibilizados em formato acessível e compreensível aos pais ou responsáveis;
- III – Possibilitar a pontuação de risco conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Saúde:

- I – Definir e atualizar os instrumentos oficiais de triagem;
- II – Capacitar profissionais da rede pública e privada de saúde para a aplicação e interpretação dos protocolos;
- III – Manter um banco de dados nacional sobre o rastreamento, garantindo a proteção de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

13.709/2018 - LGPD).

Art. 4º É direito da criança e de seus responsáveis o acesso gratuito ao rastreamento precoce do TEA no SUS, bem como a devolutiva dos resultados e orientações sobre os próximos passos.

Art. 5º É dever das unidades de saúde:

I – Aplicar o instrumento de rastreamento dentro do intervalo etário estabelecido;

II – Encaminhar para avaliação especializada os casos classificados como de risco;

III – Registrar os dados no sistema nacional de acompanhamento;

IV – Orientar e acolher as famílias durante todo o processo.

Art. 6º O descumprimento desta Lei por unidades privadas de saúde sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sanitária, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 7º Esta Política deverá ser integrada ao Programa Nacional de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, bem como às políticas de saúde da criança e da primeira infância.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta o comportamento, a comunicação e a interação social da criança, apresentando sinais que podem ser detectados já na primeira infância. O diagnóstico precoce é essencial para a efetividade das intervenções terapêuticas, que têm maior sucesso quando iniciadas nos primeiros anos de vida.

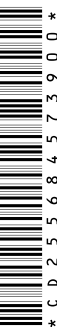
Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Centers for Disease Control and Prevention (CDC) dos Estados Unidos indicam que 1 em cada 36 crianças pode apresentar sinais do espectro autista. No Brasil, estima-se que existam mais de 2 milhões de pessoas com TEA, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de entidades especializadas.

Entretanto, o diagnóstico de TEA ainda é tardio no país, com média superior a 4 anos de idade, segundo levantamento da Associação Brasileira de Autismo (ABRA), o que compromete o potencial de desenvolvimento e qualidade de vida das crianças afetadas e de suas famílias.

O M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) é um dos instrumentos de triagem mais reconhecidos e utilizados mundialmente, validado no Brasil, de fácil aplicação e baixo custo, sendo recomendado pelo Ministério da Saúde em suas diretrizes clínicas. Aplicado entre 16 e 30 meses, ele permite rastrear sinais precoces e garantir o encaminhamento rápido à avaliação multidisciplinar.

Ao instituir a obrigatoriedade da triagem precoce nas redes pública e privada, este projeto de lei visa:

- ☐ Ampliar o acesso ao diagnóstico precoce de crianças com risco de TEA;
- ☐ Uniformizar o procedimento de triagem em todo o território nacional, garantindo equidade no atendimento;
- ☐ Reduzir o tempo entre o aparecimento dos primeiros sinais e o início das intervenções;
- ☐ Integrar o rastreamento aos sistemas de dados públicos, subsidiando políticas públicas eficazes e ações de saúde baseadas em evidências;
- ☐ Cumprir as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Trata-se de uma proposta técnica, de alto impacto social e absolutamente necessária para garantir mais dignidade, qualidade de vida e desenvolvimento humano às crianças brasileiras e às suas famílias.

Diante da relevância e da urgência da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 21/03/2025 13:58:08.370 - Mesa

**PL n.1175/2025**

